

**Resolução SEAP Nº 9116**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso I, do artigo 19, da Lei Estadual n.º 19.848, de 03 de maio de 2019, que estabelece à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP a coordenação e gestão das atividades de administração de recursos humanos; e considerando o contido no artigo 12 e seu § 1º da Lei Estadual n.º 13.666, de 05 de julho de 2002;

**RESOLVE**

Alocar no Departamento de Estradas de Rodagem - DER, a servidora Valmira Aparecida de Souza, RG 3.698.759-6, cargo Agente de Apoio, função Auxiliar Administrativo, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL.

Curitiba, 14 de setembro de 2020.

Marcel Henrique Micheletto

**Secretário de Estado da Administração e da Previdência**

DSRH/RES.021/2020 TV

Protocolo: 16.598.178-2

**83672/2020**

**Resolução SEAP nº. 9111**

O Secretário de Estado da Administração e da Previdência, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no Decreto nº 1748 de 24 de janeiro de 2000,

**RESOLVE:**

Proceder a revisão dos proventos de inatividade, de CLAUDIO ROBERTO MULLER ARTUSI, R.G. nº 5.862.893-0, Investigador de Polícia 2ª Classe, LF 01, SESP, alterando o embasamento legal do benefício para artigo 35, § 1º, inciso I da Emenda Constitucional com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2019. Valor dos proventos R\$ 3.647,80 (Três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos).  
Protocolo nº 16.432.012-0.

Curitiba, 11 de setembro de 2020.

Marcel Micheletto

Secretário de Estado da Administração e da Previdência

**Resolução SEAP nº. 9113**

O Secretário de Estado da Administração e da Previdência, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no Decreto nº 1748 de 24 de janeiro de 2000,

**RESOLVE:**

Proceder a revisão dos proventos de inatividade, de ROSI ZANONI DA SILVA, R.G. nº 1.152.500-8, LF 01, Agente Universitário, PRPREV, conforme cálculos de fls. 82 – PRPREV. Valor dos proventos R\$ 7.853,38 (Sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos).  
Protocolo nº 16.600.192-7.

Curitiba, 11 de setembro de 2020.

Marcel Micheletto

Secretário de Estado da Administração e da Previdência

**Resolução SEAP nº. 9114**

O Secretário de Estado da Administração e da Previdência, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no Decreto nº 1748 de 24 de janeiro de 2000,

**RESOLVE:**

Proceder a revisão dos proventos de inatividade, de SONIAMARIAKURCHAIT, R.G. nº 1.308.804-7, LF 01, Professor do Ensino Superior, PRPREV, conforme cálculos de fls. 46 – PRPREV. Valor dos proventos R\$ 17.701,84 (Dezesseite mil, setecentos e um reais e oitenta e quatro centavos).  
Protocolo nº 16.478.478-9.

Curitiba, 11 de setembro de 2020.

Marcel Micheletto

Secretário de Estado da Administração e da Previdência

**84095/2020**

## Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR

**RESOLUÇÃO PLENÁRIA n. 05/2020.**

O Colégio de Vogais da Junta Comercial do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº. 8.934/94, artigo 8º, I, combinado com os artigos 7º, IV e 21, V e IX do Decreto nº. 1.800/96, Decreto 12033/2014 e demais dispositivos regulamentares;

**CONSIDERANDO** as recentes e sucessivas alterações normativas no âmbito federal e estadual, em especial a Lei 13874/2019, bem como as novas instruções normativas do DREI (em especial a IN/81/2020), ofícios circulares DREI n. 1218/2020 e 2563/2020 e os avanços do sistema de registro integrado, em favor da simplificação e aprimoramento do registro empresarial, **RESOLVE** após deliberação e aprovação unânime em sessão plenária do Colégio de Vogais da JUCEPAR em 10 de setembro de 2020, e com nossa sanção, que:

**Artigo 1º** - A presente Resolução Plenária atualiza e consolida as regras do registro empresarial no âmbito do Estado do Paraná, de forma complementar à IN/DREI/81/2020 e seus anexos.

**Capítulo I – Assinaturas.**

**Art. 2º** – O documento em que as assinaturas obrigatórias sejam híbridas, isto é, aqueles documentos em que sejam apostas assinaturas de sócios ou representantes legais, algumas de forma física, outras eletrônicas, é passível de arquivamento, desde que a declaração de autenticidade juntada por advogado(a), contador(a) ou técnico(a) em contabilidade inclua sua responsabilidade pela assinatura, para fins dos artigos 28 e 38 da IN/DREI/81/2020.

**Art. 3º** – É possível aceitar documento que tenha sido elaborado e assinado fisicamente, inclusive livros, com posterior digitalização (PDF) e protocolo no sistema Empresa Fácil com assinatura por certificação eletrônica, desde que acompanhado de declaração de autenticidade assinado eletronicamente por advogado ou contador na forma e com os requisitos do artigo 28 da IN/81/2020.

**Art. 4º** – Na análise do processo, caso o Vogal ou relator se depare com indícios de inconsistência de assinatura, rasura, cópias ou adições, que possam comprometer a segurança ou autenticidade do documento, poderá, a seu critério e fundamentadamente (art. 1153 CCB e arts. 29 e 115 da IN/81/2020), fazer exigência por reconhecimento da firma em cartório, mesmo que houver a declaração de autenticidade juntada.

**Parágrafo único** – A normativa do caput se aplica também a DBE, livros e procurações levadas a registro.

**Art. 5º** – São passíveis de arquivamento os documentos que sejam assinados eletronicamente, em plataforma diversa da Empresa Fácil, por certificação digital, desde que haja carimbo de tempo e seja possível validar a assinatura do documento digital pelo portal do ITI, ou ainda outras plataformas privadas que se valiam do endereço IP da máquina do assinante, devendo conter fecho e nomes dos seus subscritores, na forma do artigo 35 da IN/DREI/81/2020.

**Art. 6º** – Os documentos levados a registro devem conter assinatura de todos aqueles que fazem parte do ato e nele citados, como contadores, advogados e testemunhas. Caso o Vogal ou relator identifique a assinatura de parte não identificada no ato, poderá formular exigência para que seja identificado no documento os nomes das pessoas que o assinam ou, se preferir ou não houver exigência legal, retirar do corpo do documento a menção aos nomes.

**Capítulo II – Nome Empresarial**

**Art. 7º** – É admissível, na sociedade limitada unipessoal, ambos os tipos de nome empresarial, firma (com o nome do sócio) ou denominação (com ou sem o nome do sócio), valendo, para ambos os casos, as regras de sociedade limitada, observada a necessidade de mudança de nome, apenas se for do tipo firma, quando se torna unipessoal por retirada de sócio cujo nome próprio compunha o nome empresarial.

**Art. 8º** – A sociedade limitada unipessoal não constitui tipo societário nem tem qualquer distinção de uma sociedade limitada, sendo que a análise dos atos daquela seguem as mesmas regras desta.

§ 1º – A unipessoalidade pode decorrer de constituição, alteração (saída de sócios), transformação, cisão, fusão ou conversão, sem óbices.

§ 2º – Não cabe exigência para a parte incluir expressão “unipessoal”, ou para adequar cláusula à regra do art. 1033, IV do CCB.

§ 3º – Não Cabe exigência para que atos societários de sociedades limitadas unipessoais que contenham cláusulas próprias de sociedades com mais sócios, como reuniões e assembleias.

**Art. 9º** – Na composição do nome empresarial e sempre a critério do setor de viabilidade, a palavra “Companhia”, por extenso ou abreviada, pode ter os seguintes usos:

I – Quando utilizada para formação do nome das sociedades anônimas; Neste caso, a palavra serve de indicativo de sua natureza jurídica;

II – Na sociedade limitada, com nome empresarial do tipo “firma” ou razão social, que não individualizar todos os sócios mas conter o nome de pelo menos um deles, acrescido do aditivo “e companhia”, caso em que não se confunde com a indicação do tipo jurídico da empresa (Ltda.);

III – Na sociedade limitada, adotada no sentido de nome comum para designar a atividade empresarial, sem relação com o tipo jurídico da empresa inserido ao final. Por exemplo, “*companhia do pastel Ltda.*” ou “*cia do papel Ltda.*”

**Capítulo III – Cadastro**

**Art. 10** – As mudanças em dados pessoais dos sócios, como mudança de nome, endereço e estado civil, nos atos societários levados a registro, podem ser feitas já no preâmbulo, sendo desnecessário que constem em cláusulas específicas.

§ 1º – A análise do ato por vogal ou relator deverá incluir verificação dos

referidos dados pessoais no preâmbulo e na FCN, preferencialmente contando com ferramenta do sistema que indique a necessidade de conferência pelo analista.

§ 2º. – Caso a discrepância seja em dado meramente cadastral, que não afete a essência do ato, o Vogal ou Relator pode aprovar o ato, informando em seguida a Procuradoria para inserir bloqueio administrativo no cadastro da sociedade, para a seguinte e necessária correção cadastral pelo usuário.

**Art. 11** - Cabe rerratificação de registro de ato societário, inclusive constituição e transformação, para incluir cláusula de enquadramento de ME ou EPP, quando ela não constou em cláusula do ato anterior, mas foi cadastrada na FCN quando do respectivo protocolo.

**Artigo 12** - O foro legal e obrigatório do contrato social é aquele do domicílio da empresa. Se for convenionado o foro de eleição ou de arbitragem, para resolver questões decorrentes do contrato e entre os sócios, deve ser colocado em cláusula específica.

#### Capítulo IV - Autorização Prévia

**Art. 13** – Não é passível de exigência a prova de autorização prévia de órgão governamental, devendo o relator, na forma do artigo 35, § único da lei 8934/94, apenas comunicar a Procuradoria para que informe o órgão competente, conforme nota explicativa dos anexos (item 2.1) da IN/DREI/81/2020 do DREI.

§ único – O sistema Empresa Fácil deverá incluir funcionalidade para identificar esses casos, sem interferência no arquivo e na autenticação, para que, posteriormente, estes órgãos sejam informados destes cadastros e arquivamentos.

#### Capítulo V – Redução de Capital

**Artigo 14** - Em atos societários contendo redução de capital, o prévio registro de ata e decurso do prazo conforme artigos 1083 e 1084 do CCB, só é necessário se o motivo for de capital excessivo em relação ao objeto social (art. 1082, II do CCB), sendo dispensada ata em outros casos (saída de sócio – art. 1029 CC, prejuízos etc.)

§ 1º. – Se a redução de capital for Empresário individual, não há necessidade de prévio registro de ata em nenhuma hipótese.

§ 2º. - Se a redução de capital for em EIRELI, deve ser observado o capital mínimo legal (art. CCB), exceto se for ato de transformação de Natureza Jurídica de EIRELI para Sociedade Empresária, caso em que a redução de capital pode ocorrer no mesmo ato.

#### Capítulo VI – Livros

**Art. 15** – No registro de livros, não é cabível fazer exigências para constar informações que não sejam as obrigatórias previstas na lei (art. IN/81/2020).

§ único – Os livros digitais não serão dimensionados ou cobrados por folhas, mas pelo tamanho limite de 1GB (um gigabyte), nos termos do artigo 4º, § 6º., da IN/DREI/11/2013.

**Art. 16** – As procurações juntadas a processos de registro de livros podem tanto ser juntadas como anexo, específico para o ato, quanto podem remeter a procuração já arquivada na Junta, como permite o item do Anexo da IN/81/2020/DREI.

#### Capítulo VII – ITCMD

**Art. 17** – A crivo do relator, cabe exigência para exigir comprovação de recolhimento de ITCMD, ou justificativa fundamentada pelo não pagamento, quando houver:

I - cessão não onerosa de cotas,

II - doação para integralização de capital por sócio menor,

III - usufruto de cotas ou

IV - Para esclarecimento se a cessão foi ou não onerosa, com fulcro nos artigos 7, 8, 13 e 16 da lei estadual 18573/2015.

**Art. 18** – Não incide ITCMD na doação e transferência não onerosa de bens e de direitos, quando realizada entre cônjuges na constância do casamento, exceto em relação ao patrimônio particular, nos termos do Art. 3º, III da Resolução SEFA 1527/2015.

#### Capítulo VIII – Forma de Apresentação de Atos

**Art. 19** – É possível registrar alteração contratual que não seja assinada por todos os sócios, desde que se atinja o quórum legal para o ato e que se prove que se convocou o sócio ausente para reunião em que se aprovou a respectiva deliberação.

**Art. 20** – De acordo com a lei 8988/1995 e Lei 9505/97, estão dispensados da substituição da Cédula de Identidade de Estrangeiro (RNE), e consequentemente da atualização de RNE, os estrangeiros registrados como PERMANENTES que tenham participado de recadastramento anterior e que tenham completado 60 (sessenta) anos até a data do vencimento do documento.

**Art. 21** - É indispensável a apresentação de RNE/Carteira de Identidade de Estrangeiro, ou seu protocolo de emissão, para sócios PF estrangeiros residentes e domiciliados no Brasil. Tal necessidade não se aplica ao estrangeiro naturalizado brasileiro e ao estrangeiro residente e domiciliado no exterior.

§ único - Em caso de estrangeiro domiciliado no exterior, o mesmo poderá se registrar como sócio apenas com o CPF, devendo o sistema Empresa Fácil possibilitar a inclusão sem exigir o campo "RG" – como previsto na IN/DREI/81/2020.

**Art. 22** – O número da alteração contratual posterior ao ato de transformação será sempre o primeiro daquele tipo jurídico em que ele se transformou, em razão de seu novo NIRE adquirido. Assim, a contagem se inicia novamente a cada transformação não devendo ser consideradas as alterações anteriores.

**Art. 23** – É obrigatória a numeração de todas as folhas dos contratos, alterações e demais atos levados a registro na JUCEPAR, em processos que não sejam *natodigitais*.

**Art. 24** – É obrigatório o cabeçalho no início da alteração contratual, contrato social ou demais atos levados a registro na JUCEPAR, em todas as folhas, inclusive em caso de consolidação de contrato social, após a redação das cláusulas alteradas e antes do início da consolidação propriamente dita;

**Art. 25** - É vedado o uso de papel reciclado, a impressão em frente e

verso, tamanho de fonte inferior a "12" e o uso de timbre de escritório profissional, nos atos levados a registro na JUCEPAR.

**Art. 26** – É obrigatório, na confecção de contratos sociais, alterações e demais atos levados a registro que não sejam *natodigitais*, o espaçamento mínimo, na margem da última folha, de cinco centímetros, local em que é lançada a chancela eletrônica da JUCEPAR (artigo 30, § 4º., da IN/81/2020), espaço em que não se deve escrever ou colar nenhum item, nem mesmo as etiquetas, carimbos ou chancelas de cartórios.

**Art. 27** – Nas alterações contratuais de aumento de capital de empresas já constituídas com sócio menor, também deverá ser solicitada a comprovação de propriedade do valor ou bem utilizado pelo menor para aumento de sua participação societária, exceto nos casos em que o aumento de capital se dará por Conta Contábil de Lucros Acumulados, em que a origem se dará do próprio resultado positivo da atividade da empresa.

**Art. 28** – Cabe exigência para correção de procuração que, em vez de ser outorgada por sócio, é outorgada pela própria pessoa jurídica em cuja alteração será usada.

**Art. 29** – É possível rerratificação ou mesmo desarquivamento de distrato social ou baixa de empresário, desde que atendidas as formalidades do artigo da IN/81/2020.

**Art. 30** – É sanável e passível de rerratificação, o ato cujo único erro for a numeração de ordem de alteração societária, evitando-se o desarquivamento, mesmo se a pedido da parte.

**Art. 31** – Os pedidos de devolução de taxas serão deliberados no setor de Contabilidade e Finanças, ouvida a Procuradoria, desde que feitos com as formalidades do requerimento próprio disponível no site da Jucepar,

*Parágrafo único* - Somente serão processadas as devoluções de taxas nos casos em que a cobrança tenha ocorrido por erro injustificado da autarquia. As taxas que foram pagas erroneamente pelo usuário, por pedido equivocado, erro de preenchimento do ato ou da guia, não serão reembolsados.

#### Capítulo IX – Disposições Gerais

**Art. 32** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, no que couber, as Resoluções Plenárias n. 01/2015, 02/2015, 04/2015, 05/2015, 09/2016, 03/2016, 02/2016, 01/2016; 02/2017, 04/2017, 05/2017, 06/2017, 07/2017 e 08/2017; 02/2018 e 04/2019.

**Art. 33** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Curitiba – PR, em 10 de setembro de 2020.

Marcos Sebastião Rigoni de Mello  
Presidente da JUCEPAR

Marcus Vinicius Tadeu Pereira  
Procurador Regional

Juliane Machado da Fonseca Nascimento  
Subprocuradora Regional

84356/2020

## Secretaria da Agricultura e do Abastecimento

### Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR

#### ESTADO DO PARANÁ

#### SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO

#### ABASTECIMENTO

#### AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ - ADAPAR

#### GERÊNCIA DE APOIO TÉCNICO – GAT

A Gerência de Sanidade Vegetal informa que foi autuada a Empresa JOCAM DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA., CNPJ: 37.192.369/0001-53, Município de PINHÃO, PR., por infringir a Lei Fed. nº 6894/80, Art. 4; Dec. nº 4954/04, Art. 5, Par. 7, Art. 75, Inc. IX, Art. 76, Inc. I, II, III, VII, XI, XIV, XX, XXI; Lei Est. nº 9056/89, Art. 1; Dec. nº 6780/90, Art. 4, Art. 12; IN. Nº 53 de 23.10.13, Art. 4, par. 1. - Auto de Infração nº 46588 de 10.09.20.

Curitiba, 17 de Setembro de 2020.

ALESSANDRO CASAGRANDE  
Gerente de Apoio Técnico

84162/2020